



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379550-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante VERA LUCIA LUIZ TOFFOLO, são agravados PATRICIA REGINA ALEXANDRINO SORRILHO, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, MARCOS DE GIÁCOMO e NEUSA SCENTINELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35804

Agravo de Instrumento nº 2379550-97.2024.8.26.0000

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Agravante: Vera Lucia Luiz Toffolo

Agravados: Patricia Regina Alexandrino Sorrilho, Qualiciclo Agricola Ltda, Marcos de Giácomo e Neusa Scentinela

Interessado (Terceiro): Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Nélia Aparecida Toledo Azevedo

Agravo de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial – Penhora - Pequena propriedade rural improdutiva - Repetição de teses recursais - Matérias enfrentadas por esta c. Câmara em julgamento de recurso anterior - Impossibilidade de rediscussão – Preclusão. Ato atentatório à dignidade da justiça – Reconhecimento “ex officio” em sede recursal - Aplicação de multa de dois salários-mínimos – Inteligência do art. 77, inc. IV e § 2º, do CPC. Eventuais recursos que devem vir acompanhados do prévio comprovante de pagamento da penalidade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COMINADA MULTA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Vera Lucia Luiz Toffolo**, diante de **Marcos de Giácomo e outra**, tirado da r. decisão proferida à fl. 1789, em autos de Execução de Título Extrajudicial, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, rejeitara exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que, inobstante o reconhecimento da possibilidade de penhora do imóvel rural a ela pertencente, na proporção de 50%, trata-se de bem de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

família e, portanto, impenhorável, vez que utilizado para moradia e subsistência de sua família. Aduz que a tese de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, não sofre os efeitos da preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 162/163), veio a contraminuta de fls. 122/127.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial que a agravada move em desfavor da agravante, para cobrança do valor histórico de R\$ 13.096,43 (para outubro/15).

Às fls. 202/203 da origem, requereu, a credora, penhora do imóvel objeto da matrícula nº 9663 do RI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o que restou deferido pelo d. juízo “a quo” às fls. 205 e averbado, via ARISP, conforme certidão de fls. 302/307.

Uma vez intimada, a devedora apresentou exceção de pré-executividade às fls. 408/418 da origem, alegando impenhorabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei nº 8.009/90, por se tratar de pequena propriedade rural utilizada para moradia e subsistência familiar.

Rejeitada a insurgência, vez que demandava dilação probatória, a exceção foi recebida como simples impugnação, designando-se audiência de instrução para se dirimir a controvérsia, culminando com o decisório de fls. 1505/1506 da origem, que reconheceu a impenhorabilidade

do bem imóvel, porquanto *“bem demonstrada a atividade em regime de economia familiar e único bem que serve de moradia à executada e família”*.

Em prosseguimento, deferiu-se pedido de penhora da safra que a executada produzia na propriedade, expedindo-se, por conseguinte, competente mandado de penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento pelo meirinho, conforme certidão de fls. 1699, nos seguintes termos: *“(…) CERTIFICO mais, D. Vera, ao tomar ciência do teor do mandado, informou que a penhora (objeto da presente ordem) refere-se à safra produzida no imóvel agrícola matrícula n. 9663 do CRI local (Sítio Remanso), vez que o imóvel teve sua impenhorabilidade reconhecida judicialmente. Ato contínuo, D. Vera levou-me ao referido sítio, indicando seus limites, e aí sendo, diligenciando pelo local, dentro dos limites indicados pela executada, constatei que o mesmo é composto por uma área de mata (segundo D. Vera trata-se de uma APP) e a outra parte, que seria a cultivável, está coberta por braquiária e mato; aparenta estar sem cultivo há um bom tempo; não encontrei nenhum tipo de produção/lavoura agrícola, nenhum tipo de animal e nem mesmo qualquer edificação. CERTIFICO ainda, indagada sobre qual tipo de lavoura é produzida no local, bem como a época de plantio e colheita, D. Vera respondeu que há mais ou menos 18 anos, em razão de um erro agrônomo, ficou um residual de herbicida na terra, que a tornou improdutivo; informou, ainda, que a recuperação ocorreria em 10 anos após o incidente, mas, devido a problemas financeiros, ainda não conseguiu investir na produção de qualquer cultura/lavoura no local. Assim, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA vez que não encontrei nenhum tipo de safra produzida pela executada Vera Lúcia Luiz Toffolo no referido sítio, e devolvo o r. mandado em Cartório para o que de direito”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sobreveio, então, novo pedido de penhora da propriedade às fls. 1703/1705 da origem, em razão da constatação de que se trata, em verdade, de imóvel improdutivo, o que restara acolhido às fls. 1710/1714.

Interposto o competente recurso de agravo de instrumento pela executada contra referida decisão, esta c. Câmara assim deliberou nos autos do agravo de instrumento nº 2196282-40.2024.8.26.0000, igualmente de minha relatoria:

“Agravo de instrumento – Execução – Decisão que revoga decreto de impenhorabilidade de imóvel, deferindo a penhora de 50% do bem – Alegada ofensa à coisa julgada e necessária manutenção da impenhorabilidade do bem, porquanto utilizado para atividades agrícolas com fins de sustento familiar - Questões decididas de forma incidental que não se sujeitam ao rigor da coisa julgada material, podendo ser revogadas no curso do processo - Tal como ocorre com as gratuidades ou com as decisões liminares, as impenhorabilidades representam exceção à regra geral e são concedidas mediante análise de situações por vezes transitórias, admitindo, portanto, levantamento, à luz de fato novo – Relato da executada colhido pela sra. meirinha, no sentido em que as terras estariam improdutivas há mais ou menos 18 anos – Parte que deixou de esclarecer o fato no prazo legal, fazendo incidir a presunção da sua veracidade - Proteção constitucional que deve ser reconhecida somente quando comprovada a percepção de renda na produção e comércio de insumos agrícolas (art. 5º, XXVI, da CF) - Constatação, no caso, que restou afastada - Decisão mantida – Recurso desprovido.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Referido acórdão foi desafiado por recurso especial, ao qual não foi dado seguimento, culminando com a interposição do respectivo Agravo, o qual se encontra pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Paralelamente, apresentou-se na origem nova exceção de pré-executividade (fls. 1761/1770), arguindo-se impenhorabilidade do imóvel sob os mesmos argumentos anteriores.

Sobreveio a r. decisão agravada, rejeitando, de pronto, a insurgência, pelo que a executada interpôs o presente agravo de instrumento ao argumento de (i) a tese de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sendo matéria de ordem pública, não sofre preclusão podendo ser apresentada em qualquer; (ii) condição de bem de família do objeto de penhora; e (iii) que o imóvel reúne todos os requisitos para a decretação de impenhorabilidade.

Inequivocamente, trata-se de repetição das teses recursais objeto do agravo de instrumento nº 2196282-40.2024.8.26.0000, já analisados por esta c. Câmara, pelo que incabível rediscussão da matéria na hipótese e impositivo o não conhecimento do recurso.

De outro vértice, consigne-se que, uma vez deferido efeito suspensivo ao precedente recurso de agravo de instrumento, ainda pendente de trânsito em julgado, de rigor o aguardo do julgamento do respectivo ARESp pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sabe-se que, *a priori*, a interposição de recursos nos autos não representa afronta, constituindo garantia do direito ao duplo grau de jurisdição das partes, desde que embasados em critério legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

No caso dos autos, contudo, a recorrente extrapola tal direito, deixando manifesto o intento procrastinatório, na pendência de julgamento de recurso absolutamente idêntico.

Foge ao razoável crer que a executada, assistida por profissional do Direito regularmente habilitado, desconheça que o peticionamento repetitivo, invocando matéria já julgada, possa causar atraso no andamento dos feitos judiciais, impedindo solução eficaz, em detrimento aos princípios que norteiam o processo civil.

Em tal contexto, perfeitamente aplicável a multa, “ex officio”, fundada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em virtude das disposições contidas no artigo 774 e ss. do Código de Processo Civil.

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionam sobre o tema: *“Pode-se definir o contempt of court como sendo 'a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem' [Grinover. Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court (Grinover. Marcha, pp. 62/69, especialmente p. 68]. V. Júlio César Bueno. Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro, Tese, USP, 2001; Rodrigo Xavier Leonardo. Os deveres das partes, dos advogados e dos terceiros na reforma do Código de Processo Civil (Marinoni-Didier-Leonardo, SegReforma, pp. 403/426).”* (in Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores, - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

956).

Consoante já decidido por esta C. Corte, revelam-se atentatórios os “*atos praticados ao longo do processo visando descumprir reiteradamente decisões judiciais*” (Agravado de Instrumento 2161500-80.2019.8.26.0000; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019).

Assim também se decidiu, *mutatis mutandis*: “*O peticionamento inoportuno e reiterado pelo devedor de forma a impedir o andamento processual está previsto dentre as hipóteses acima, causando tumulto injustificável e obstáculo ao eficaz desenvolvimento do processo executivo, como se vê nas páginas 128-134, 404-429, 561-564, 628-643, 805-805-806, 842-846, 856-857 e 1027-1033, todas dos autos originários. Configurado à saciedade o reprovável procedimento de criar inúmeros incidentes descabidos mediante petições interlocutórias em execução de forma a impedir o andamento do feito, sendo o que basta para confirmação da imposição de penalidade*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2171579-55.2018.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Consigne-se, alfm, que a cooperação das partes constitui dever processual, *ex vi* dos artigos 77, incisos IV, 378 e 379 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, de rigor a condenação da recorrente ao pagamento de multa no importe de 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(cinco) dias, sob pena de inscrição no CADIN, cujo comprovante de recolhimento deverá acompanhar eventuais recursos futuros.

Referida multa deverá ser recolhida nos termos da Portaria nº 9.349/2016 desta Corte (Guia FEDTJ 442-1 - Multas Processuais - Novo CPC).

Pelo exposto, por meu voto, não conheço do recurso, cominada multa em favor do Fundo Especial de Despesa deste Tribunal de 2 (dois) salários-mínimos a ser paga em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição no CADIN, devendo novos recursos ser acompanhados do prévio recolhimento.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora